

Assunto: Re: Fwd: Recurso das empresas RM e Augustus.

De: Scheillan Machado <comercial@confiareempresarial.com.br>

Data: 30/08/2017 16:43

Para: Anderson <anderson@cmpa.mg.gov.br>

Prezados Senhores,

seguem contrarrazões em face do recurso interposto pela empresa AUGUSTUS. Informamos ainda que os originais seguirão pelo SEDEX .

Atenciosamente,

CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI

Scheillan Krug - Depto. Comercial

Em 28/08/2017 17:40, Anderson escreveu:

----- Mensagem encaminhada -----

Assunto:Recurso das empresas RM e Augustus.

Data:Mon, 28 Aug 2017 14:47:57 -0300

De:Anderson <anderson@cmpa.mg.gov.br>

Para:comercial rh <comercialrh@rmconsultoriarh.com.br>, COMERCIAL - AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO

<comercial@augustusterceirizacao.com.br>, disklimpeza10@terra.com.br, servicos@joblinerh.com.br, contato@uniaolimpcn.com.br, anacarla@uniaorhmg.com.br

CC:anderson.mauro123@gmail.com, Licitações - CMPA

<licitacao@cmpa.mg.gov.br>, Fátima Belani

<fbelani@gmail.com>, Tiago Reis da silva

<tiagoreis_adv@yahoo.com.br>

Senhores, boa tarde!

A Pedido da senhora pregoeira Fátima Belani encaminhamos os recursos administravos das empresas Augustos Terceirização LTDA ME e RM Consultoria e Administração de Mão de Obra - Eirelli, para a tempestiva manifestação dos ilustres participantes do processo licitatório 111/2017, pregão presencial nº 22/2017 (contratação de serviços terceirizados para a Câmara Municipal), em atendimento ao art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002. Solicito acusar o recebimento deste aviso. O link do referido recurso também pode ser encontrado na página eletrônica desta Casa.

Serão recebidas as contra razões até o dia 30/08/2017, quarta-feira.

Att,



--
Scheillan Machado
Comercial
(31) 3435-8041
Confiare Soluções Empresariais



Confiare

Soluções Empresariais

—Anexos:—

CONTRA RECURSO ALGUSTUS.pdf	3,2MB
CONTRA RAZÕES RECURSO AUGUSTUS CAMARA DE POUSO ALEGRE.docx	32,5KB



Soluções Empresariais

AO DIGNÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA – AOS
CUIDADOS DA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE NO
ESTADO DE MINAS GERAIS

REF.: PROCESSO PREGÃO PRESENCIAL 022/2017

CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, já devidamente qualificada nos autos do processo em referência, vem respeitosamente a presença de V.Sa., apresentar suas contra razões em face do recurso administrativo apresentado pela empresa AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA – ME, conforme abaixo passamos a expender:

Preliminarmente, apresentaremos algumas explanações que merecem ser consideradas pelo douto julgador quando da sua decisão, quais sejam:

I- Dispõe o ato convocatório em seu item XI –RECURSOS E CONTRA RAZÕES

“1- Os licitantes que tiverem manifestado, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra decisões da Pregoeira, após a declaração do vencedor, nos termos do item 10 do Título IX, **deverão** apresentar suas razões no prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação.

2.1- ser dirigidas **ao Presidente da Mesa Diretora**, aos cuidados da Pregoeira, no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 1 deste Título” (*Grifos nossos*).

II- É notória a disposição do art. 4º do Decreto 10.520/02 que caso seja verificado que o licitante vencedor não preencha os requisitos, serão verificados os demais, seguindo a ordem de classificação. Na fase recursal, qualquer dos licitantes perdedores poderão apresentar recurso no prazo de 3 dias, mediante clara manifestação neste sentido. Ou seja, o licitante que se sentir prejudicado terá 3 dias para formular as razões de seu recurso, no entanto, ainda na seção pública, deverá manifestar ao pregoeiro, a intenção de fazê-lo.

10 813 768 / 0001 - 38

CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME
Rua Rio de Janeiro, n.º 430 - Conj. 45 - Andar 4
Centro - CEP: 30.160-040

BELO HORIZONTE - MG



Confiare

Soluções Empresariais

III- Na ata de realização do Pregão, dispõe:

“... A representante da empresa Augustus Terceirização Ltda., -ME **manifestou a intenção de recurso para questionar a exequibilidade da proposta da empresa vencedora Confiare Soluções Empresariais Eireli – ME** e solicitou o envio planilha de recomposição de preços a ser apresentada em 48 horas...”.

Vejamos:

Pelo retro exposto, a peça recursal nem sequer precisaria ser conhecida, de toda sorte, nota se um nítido desespero da recorrente em querer ganhar e notoriamente tumultuar o certame conduzido com a excelência que merece. Nem tão pouco a quem dirigir sua peça recursal o fez de forma correta, conforme se verifica na disposição preliminar “I”, quanto mais, motivar de forma clara qual fora o seu objetivo em motivar a intenção de recorrer da decisão da Ilustre Pregoeira. Em que pese ter motivado em tempo oportuno, não fundamentou, não demonstrou, e simplesmente generalizou o que seria a sustentação de seu argumento de “Preço Inexequível”, contrariando o disposto no art. 4º do Decreto 10.520/02. Preço este analisado previamente pela qualificada e competente douda comissão e equipe de apoio.

Até porque, o preço final apresentado na fase de lances pela recorrente foi de **RS890.000,00** (oitocentos e noventa mil reais), e o preço da Recorrida CONFIARE foi o preço final de **RS885.000,00** (oitocentos e oitenta e cinco mil), para o período de 24 meses, ou seja, **MEIO PORCENTO DO VALOR APRESENTADO PELA RECORRENTE**. Convenhamos, ato de tumultuo ao certame onde só demonstrou a intenção protelatória, tentando em toda a peça induzir a douda comissão ao erro, com previsão de sanção de acordo com a legislação regedora.

A CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, cumpriu o disposto no item 16 do ato convocatório, bem como, todas as determinações do edital. Certamente a recorrente não soube ou não quis apreciar a planilha da Recorrida, pois, se o fizesse, certamente concluiria que os valores ali dispostos contrariam as informações dispostas em sua peça recursal, já devidamente apreciada pela douda comissão. É verdade, que a apresentação da proposta implicará em declaração por parte do licitante, de estarem incluídos no preço proposto todos os impostos, taxas e outras despesas decorrentes de exigência legal, conforme preceitua o subitem 17 do item VII – DAS PROPOSTAS DE PREÇOS. Nas planilhas apresentadas pela CONFIARE, restaram devidamente comprovados após apreciação por parte dos membros da Douda Comissão de Licitações. Pelo que se verificou, se ateuve a Recorrente a comparar a proposta por ela apresentada, com a proposta apresentada por esta Recorrida, fato comprovado em sua peça recursal na página 4.

10 813 768 / 0001 - 38

CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME

Rua Rio de Janeiro, nº 278 - Co. J. - 4º - Andar-4

0800-7093333



Fato é, que todos os valores devidos foram contabilizados e comprovados ao final, e, mesmo que comparasse e se admitisse tal ato (o que o fazemos para fins de argumentação), dever-se-ia levar em conta que seu preço é de 0,5 por cento, ou seja, uma infimidade em relação ao preço da recorrente para se falar em inexecuibilidade. Importante ressaltar o cumprimento da integralidade do item VII – DAS PROPOSTAS DE PREÇO, prevalecendo o valor final apresentado inclusive por extenso.

Insiste em querer demonstrar a inexecuibilidade com cálculos com valores irrisórios, facilmente absorvidos por taxa de administração, e possuem natureza administrativa com informações fúteis para induzir a comissão de licitações ao erro.

No que se refere a Inobservância do subitem 1.3.7 do edital, qual seja apresentação da GFIP comprovando o percentual de FAP/SAT, sequer deve ser conhecido, até porque não fora objeto de motivação no momento oportuno, como é oportuno argumentar a famosa frase *DORMIENTIBUS NON SOCORRIT JUS*, ou seja o "Direito não socorre àqueles que dormem". De toda sorte, como já fora informado, a recorrente não soube ou não quis apreciar a proposta da Recorrida, que, se o fizer verificará que a SEFIP com o RAT de 1% está nos autos com o percentual correto.

Senhores,

É a licitação um procedimento por meio do qual a Administração Pública visa adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível, seja ela pelo menor preço ou seja ela pela melhor técnica e preço. Meirelles (2007, p. 272) há muito já afirmara que é um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

Princípios basilares dos procedimentos licitatórios encontram-se no Documento Supremo em seu art. 37, e também na Lei de Licitações no seu art. 3º, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros.

A Administração Pública tem competência para revogar ou não uma licitação com base na inexecuibilidade do preço oferecido pela empresa vencedora, alegando a Administração que esta não conseguirá honrar o compromisso firmado em sede de julgamento das propostas.



Confiare

Soluções Empresariais

Para tanto, imagine a abertura de uma licitação na modalidade pregão a qual tem por objeto a prestação de serviços laboratoriais. A administração pública exige das empresas que respeitem a tabela do SUS como base para oferta dos preços. Dando prosseguimento, as empresas interessadas começam a ofertar seus lances com o intuito de vencer o certame. Lance vai e lance vem, por fim uma empresa oferta um percentual de 56% abaixo da tabela SUS, um recorde em vantajosidade para a Administração.

Se isso chegar a acontecer, isto é, a empresa firmar o compromisso e não conseguir cumprir o acordado, estará sujeita às sanções administrativas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93. Vale à pena transcrevê-lo:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III) (G.N.)

10 813 709 10001 - 387

CONFIARE - SERVIÇOS DE LABORATORIOS - ME

Luiz Ricardo de Almeida - CNPJ 06.708.278/0001-40

2017/01/10 10:00:00

BELO HORIZONTE - MG



Confiare

Soluções Empresariais

Assim, inicialmente, entende-se que caso a empresa ofereça um preço aparentemente inexequível (o que não é o caso), o correto é que se aplique as sanções previstas supra quando da sua contratação e não, simplesmente desclassificar a proposta com preço aparentemente vencedor da licitação alegando inexequibilidade, invadindo a esfera privada da empresa, avaliando critérios técnico-financeiros da empresa que tem interesse em fornecer os produtos licitados.

O art. 48 da lei de licitações dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação: as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou *com preços manifestamente inexequíveis*, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Vale citar uma das DELIBERAÇÕES do TCU (Acórdão 287/2008 – Plenário – Voto do Ministro Relator) acerca do tema para melhor esclarecimento.

“Assim, o procedimento para a aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, cabera à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Grifos nossos)

A QUESTÃO DA INEXEQUIBILIDADE

Neste momento indaga-se: poder-se-ia a Administração Pública deixar de contratar a empresa vencedora, sob a alegação de que os preços são inexequíveis, ou mesmo desclassificá-la?

Este tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse público. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Acompanhando o raciocínio da exposição por Justen Filho[1] o Estado não pode transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

10 813 750 / 8001 - 38¹

CREATUM CONSULTORIA EMPRESARIAL - ME

Rua João Carlos de Almeida, 101, Edif. 245 - Andar 4

CEP: 13.060-100

BELO HORIZONTE - MG

A IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL: ADMISSIBILIDADE DE BENEFÍCIOS EM PROL DO ESTADO

Fugiria da lógica, por exemplo, imaginar um dispositivo da Constituição Federal que rejeitasse proposta gratuita em favor dos estados. Se um empresário quiser doar seus bens ao poder público, o que teria de mal nisso? Se se pode até doar, porque não ofertar um preço aparentemente sem lucro nenhum? Indubitavelmente, não pode uma lei infraconstitucional vedar que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares.

CONCLUSÃO – SOLUÇÃO CONCRETA PARA A QUESTÃO

Os arts. 44, § 3º, e 48, II e §§ 1º e 2º[2] devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. Assim cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e sobre a qualidade dos produtos e insumos assim como foi feito na condução do processo.

O que não pode ocorrer de forma alguma é desclassificação do licitante sob a argumentação que o preço é inexequível, até porque, não restou provado na peça recursal qualquer diferença no valor entre R\$890.000,00 e R\$885.000,00, ora se contudo, o preço da primeira colocada CONILARE, e inexequível (o que se admite apenas para fins de argumentação), não seria 0,5% a mais que tornaria o mesmo preço viável, principalmente porque não restou demonstrada qualquer inexequibilidade e que não conseguirá arcar com seus compromissos, que não é o caso, haja vista resta e, nem tão pouco demonstrado que a classificada em primeiro lugar não conseguirá arcar com seus compromissos, em conformidade com o disposto no edital em referência disponibilizado inclusive com planilha de custos pela douta comissão de Licitações. No quesito lucro, não é de alçada do Estado fazer esse juízo de valor da empresa e nos demais componentes da planilha já restaram comprovados à mesma douta comissão a exequibilidade dos preços.



Resumo:

A Administração Pública realiza processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de uma obra ou serviço e para as suas compras. O fator de maior influência na decisão de classificação da proposta é o preço, que deve ser o menor dentre os ofertados no certame.

Não pairou dúvidas quaisquer dos preços finais apresentados pela CONFIARE.

A recorrente demonstrou total desequilíbrio e desconhecimento da análise da planilha apresentada pela Recorrida e incapaz de analisar com o critério que a demanda merece.

Não soube sequer motivar e fundamentar no momento oportuno, conforme preconiza o art. 4º do decreto 10.520/02.

Deixou nítido o interesse de tumultuar o certame, donde trata de inexequibilidade de preços quando sua proposta é infimamente demonstrada está a 0,5% do primeiro preço. Demonstrou ainda o interesse e protelar o certame com tal ato, até porque possui interesses em se admitir como vencedora em segundo lugar. É o chamado pelos operadores de direito "jus spernandi". Percebeu que não encontrara nada de sustentável para prosseguir com o pedido de desclassificação da Recorrida (CONFIARE), e contratou de forma indesejável, ou seja não soube admitir a derrota.

Por todo o retro exposto, entendemos que a peça recursal da empresa AUGUSTUS, não deve prosperar, haja vista que não merece sequer ser conhecida, por conter seu texto, matérias que não fizeram parte da motivação quando oportuna, e nem tão pouco demonstrou a inexequibilidade de preços do valor global apresentado pela recorrida, qual seja, este o critério de julgamento do certame.

Por fim pedimos, seja apreciada nossa peça com as contra razões, e apresentamos nossos sinceros cumprimentos, agradecendo a oportunidade de poder contribuir agora e no futuro na excelente relação que pretendemos manter com a Instituição sendo declarados vencedores e prosseguindo com os atos pertinentes ao certame

Pedimos deferimento.

Belo Horizonte 30 de Agosto de 2017

CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME

Waldson Fernandes Alves - Diretor

0813 7697 0001 - 38

CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME

RUA: ... 452 - Conj. 45 - Andar 4

CNPJ: 09.160.040

BELO HORIZONTE - MG

AO DIGNÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA – AOS CUIDADOS DA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE NO ESTADO DE MINAS GERAIS

REF.: PROCESSO PREGÃO PRESENCIAL 022/2017

CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, já devidamente qualificada nos autos do processo em referência, vem respeitosamente a presença de V.Sa., apresentar suas contrarrazões em face do recurso administrativo apresentado pela empresa AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA – ME, conforme abaixo passamos a expender:

Preliminarmente, apresentaremos algumas explicações que merecem ser consideradas pelo douto julgador quando da sua decisão, quais sejam:

I- Dispõe o ato convocatório em seu item XI –RECURSOS E CONTRA RAZÕES

“1- Os licitantes que tiverem manifestado, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra decisões da Pregoeira, após a declaração do vencedor, nos termos do item 10 do Título IX, **deverão** apresentar suas razões no prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação,

2.1- ser dirigidas **ao Presidente da Mesa Diretora**, aos cuidados da Pregoeira, no prazo de 3 (três) dias uteis, conforme estabelecido no item 1 deste Título” (*Griffos nossos*).

II- É notória a disposição do art. 4º do Decreto 10.520/02 que caso seja verificado que o licitante vencedor não preencha os requisitos, serão verificados os demais, seguindo a ordem de classificação. Na fase recursal, qualquer dos licitantes perdedores poderão apresentar recurso no prazo de 3 dias, mediante clara manifestação neste sentido. Ou seja, o licitante que se sentir prejudicado terá 3 dias para formular as razões de seu recurso, no entanto, ainda na seção pública, deverá manifestar ao pregoeiro, a intenção de fazê-lo.

III- Na ata de realização do Pregão, dispõe:

“... A representante da empresa Augustus Terceirização Ltda., -ME *manifestou a intenção de recurso para questionar a exequibilidade da proposta da empresa vencedora Confiare Soluções Empresariais Eireli – ME* e solicitou o envio planilha de recomposição de preços a ser apresentada em 48 horas...”.

Vejamos:

Pelo retro exposto, a peça recursal nem sequer precisaria ser conhecida, de toda sorte, nota-se um nítido desespero da recorrente em querer ganhar e notoriamente tumultuar o certame conduzido com a excelência que merece. Nem tão pouco a quem dirigir sua peça recursal o fez de forma correta, conforme se verifica na disposição preliminar “I”, quanto mais, motivar de forma clara qual fora o seu objetivo em motivar a intenção de recorrer da decisão da Ilustre Pregoeira. Em que pese ter motivado em tempo oportuno, não fundamentou, não demonstrou, e simplesmente generalizou o que seria a sustentação de seu argumento de “Preço Inexequível”, contrariando o disposto no art. 4º do Decreto 10.520/02. Preço este analisado previamente pela qualificada e competente douta comissão e equipe de apoio.

Até porque, o preço final apresentado na fase de lances pela recorrente foi de **R\$890.000,00** (oitocentos e noventa mil reais), e o preço da Recorrida CONFIARE foi o preço final de **R\$885.000,00** (oitocentos e oitenta e cinco mil), para o período de 24 meses, ou seja, **MEIO PORCENTO DO VALOR APRESENTADO PELA RECORRENTE**. Convenhamos, ato de tumultuo ao certame onde só demonstrou a intenção protelatória, tentando em toda a peça induzir a douta comissão ao erro, com previsão de sanção de acordo com a legislação regedora.

A CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, cumpriu o disposto no item 16 do ato convocatório, bem como, todas as determinações do edital. Certamente a recorrente não soube ou não quis apreciar a planilha da Recorrida, pois, se o fizesse, certamente concluiria que os valores ali dispostos contrariam as informações dispostas em sua peça recursal, já devidamente apreciada pela douta comissão. É verdade, que a apresentação da proposta implicará em declaração por parte do licitante, de estarem incluídos no preço proposto todos os impostos, taxas e outras despesas decorrentes de exigência legal, conforme preceitua o subitem 17 do item VII – DAS PROPOSTAS DE PREÇOS. Nas planilhas apresentadas pela CONFIARE, restaram devidamente comprovados após apreciação por parte dos membros da Douta Comissão de Licitações. Pelo que se verificou, se

ateve a Recorrente a comparar a proposta por ela apresentada, com a proposta apresentada por esta Recorrida, fato comprovado em sua peça recursal na página 4.

Fato é, que todos os valores devidos foram contabilizados e comprovados ao final, e, mesmo que comparasse e se admitisse tal ato (o que o fazemos para fins de argumentação), dever-se-ia levar em conta que seu preço é de 0,5 por cento, ou seja, uma infimidade em relação ao preço da recorrente para se falar em inexecutabilidade. Importante ressaltar o cumprimento da integralidade do item VII – DAS PROPOSTAS DE PREÇO, prevalecendo o valor final apresentado inclusive por extenso.

Insiste em querer demonstrar a inexecutabilidade com cálculos com valores irrisórios, facilmente absorvidos por taxa de administração, e possuem natureza administrativa com informações fúteis para induzir a comissão de licitações ao erro.

No que se refere a Inobservância do subitem 1.3.7 do edital, qual seja apresentação da GFIP comprovando o percentual de FAP/SAT, sequer deve ser conhecido, até porque não fora objeto de motivação no momento oportuno, como é oportuno argumentar a famosa frase *DORMIENTIBUS NON SOCORRIT JUS*, ou seja o "Direito não socorre àqueles que dormem". De toda sorte, como já fora informado, a recorrente não soube ou não quis apreciar a proposta da Recorrida, que, se o fizer verificará que a SEFIP com o RAT de 1% está nos autos com o percentual correto.

Senhores,

É a licitação um procedimento por meio do qual a Administração Pública visa adquirir serviços ou bens com a maior vantagem possível, seja ela pelo menor preço o seja ela pela melhor técnica e preço. Meirelles (2007, p. 272) há muito já afirmara que é um “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.”

Princípios basilares dos procedimentos licitatórios encontram-se no Documento Supremo em seu art. 37, e também na Lei de Licitações no seu art. 3º, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros.

A Administração Pública tem competência para revogar ou não uma licitação com base na inexecutabilidade do preço oferecido pela empresa vencedora, alegando a

Administração que esta não conseguirá honrar o compromisso firmado em sede de julgamento das propostas.

Para tanto, imagine a abertura de uma licitação na modalidade pregão a qual tem por objeto a prestação de serviços laboratoriais. A administração pública exige das empresas que respeitem a tabela do SUS como base para oferta dos preços. Dando prosseguimento, as empresas interessadas começam a ofertar seus lances com o intuito de vencer o certame. Lance vai e lance vem, por fim uma empresa oferta um percentual de 56% abaixo da tabela SUS, um recorde em vantajosidade para a Administração.

Se isso chegar a acontecer, isto é, a empresa firmar o compromisso e não conseguir cumprir o acordado, estará sujeita às sanções administrativas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93. Vale à pena transcrevê-lo:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a

reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art109 inciso III) (G.N.)

Assim, inicialmente, entende-se que caso a empresa ofereça um preço aparentemente inexequível (o que não é o caso), o correto é que se aplique as sanções previstas supra quando da sua contratação e não, simplesmente desclassificar a proposta com preço aparentemente vencedor da licitação alegando inexequibilidade, invadindo a esfera privada da empresa, avaliando critérios técnico-financeiros da empresa que tem interesse em fornecer os produtos licitados.

O art. 48 da lei de licitações dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou *com preços manifestamente inexequíveis*, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Vale citar uma das DELIBERAÇÕES do TCU (Acórdão 287/2008 – Plenário – Voto do Ministro Relator) acerca do tema para melhor esclarecimento.

“Assim, o procedimento para a aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Grifos nossos)

A QUESTÃO DA INEXEQUIBILIDADE

Neste momento indaga-se: poder-se-ia a Administração Pública deixar de contratar a empresa vencedora, sob a alegação de que os preços são inexequíveis, ou mesmo desclassificá-la?

Este tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse público. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Acompanhando o raciocínio da exposado por Justen Filho[1] o Estado não pode transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

A IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL: ADMISSIBILIDADE DE BENEFÍCIOS EM PROL DO ESTADO

Fugiria da lógica, por exemplo, imaginar um dispositivo da Constituição Federal que rejeitasse proposta gratuita em favor dos estados. Se um empresário quiser doar seus bens ao poder público, o que teria de mal nisso? Se se pode até doar, porque não ofertar um preço aparentemente sem lucro nenhum? Indubitavelmente, não pode uma lei infraconstitucional vedar que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares.

CONCLUSÃO – SOLUÇÃO CONCRETA PARA A QUESTÃO

Os arts. 44, § 3º, e 48, II e §§ 1º e 2º[2] devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. Assim cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e sobre a qualidade dos produtos e insumos assim como foi feito na condução do processo.

O que não pode ocorrer de forma alguma é desclassificação do licitante sob a argumentação que o preço é inexequível, até porque, não restou provado na peça recursal qualquer diferença no valor entre R\$890.000,00 e R\$885.000,00, ora se contudo, o preço da primeira colocada CONFIARE é inexequível (o que se admite apenas para fins de argumentação), não seria 0,5% a mais que tornaria o mesmo preço viável, principalmente porque não restou demonstrada qualquer inexequibilidade e que não conseguirá arcar com seus compromissos, que não é o caso, haja vista resta e, nem tão pouco demonstrado que a classificada em primeiro lugar não conseguirá arcar com seus compromissos, em conformidade com o disposto no edital em referência disponibilizado inclusive com planilha de custos pela douda comissão de Licitações. No quesito lucro, não é de alçada do Estado fazer esse juízo de valor da empresa e nos demais componentes da planilha já restaram comprovados à mesma douda comissão a exequibilidade dos preços.

Resumo:

A Administração Pública realiza processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de uma obra ou serviço e para as suas compras. O fator de maior influência na decisão de classificação da proposta é o preço, que deve ser o menor dentre os ofertados no certame.

Não pairou dúvidas quaisquer dos preços finais apresentados pela CONFIARE.

A recorrente demonstrou total desequilíbrio e conhecimento da análise da planilha apresentada pela Recorrida e incapaz de analisar com o critério que a demanda merece.

Não soube sequer motivar e fundamentar no momento oportuno, conforme preconiza o art. 4º do decreto 10.520/02.

Deixou nítido o interesse de tumultuar o certame, donde trata de inexequibilidade de preços quando sua proposta é infimamente demonstrada está a 0,5% do primeiro preço. Demonstrou ainda o interesse e protelar o certame com tal ato, até porque possui interesses em se admitir como vencedora em segundo lugar. É o chamado pelos operadores de direito “jus sperniandi”. Percebeu que não encontrara nada de sustentável para prosseguir com o pedido de desclassificação da Recorrida (CONFIARE), e contratou de forma indesejável, ou seja não soube admitir a derrota.

Por todo o retro exposto, entendemos que a peça recursal da empresa AUGUSTUS, não deve prosperar, haja vista que não merece sequer ser conhecida, por conter seu texto, matérias que não fizeram parte da motivação quando oportuna, e nem tão pouco demonstrou a inexequibilidade de preços do valor global apresentado pela recorrida, qual seja, este o critério de julgamento do certame.

Por fim pedimos, seja apreciada nossa peça com as contrarrazões, e apresentamos nossos sinceros cumprimentos, agradecendo a oportunidade de poder contribuir agora e no futuro na excelente relação que pretendemos manter com a Instituição sendo declarados vencedores e prosseguindo com os atos pertinentes ao certame

Pedimos deferimento.



Belo Horizonte 30 de Agosto de 2017

CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – ME

Wadson Fernandes Alves - Diretor